

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2011**

Determina a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta.

**Autor:** Deputado JOSE STÉDILE.

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

O objetivo do Projeto de Lei n.º 1.702, de 2011, é a defesa da escolarização dos jovens atletas menores de dezoito anos, cuja jornada de treinamento muitas vezes é incompatível com as horas necessárias para o estudo e a freqüência escolar. Para isso estabelece as seguintes determinações:

a) atribui ao clube profissional empregador a obrigatoriedade de matricular os atletas menores de dezoito anos por ele contratados em instituições de ensino;

b) atribui deveres ao clube de futebol formador que já constam, de forma mais abrangente e completa, da Lei Pelé;

c) determina a dissolução do vínculo desportivo no primeiro contrato profissional, ou do contrato de formação, se for o caso, do atleta menor de dezoito anos, se o clube de futebol empregador, ou formador

no caso do contrato de formação, não enviar à federação estadual de futebol o comprovante de matrícula, de freqüência e de aprovação escolares, nos prazos estipulados;

d) proíbe a concessão de bolsa-atleta aos atletas menores de dezoito anos que não estiverem regularmente matriculados em instituição de ensino, independentemente da categoria da bolsa (estudantil ou outra).

e) atribui às confederações, federações e ligas desportivas profissionais a responsabilidade de fiscalizar as determinações listadas nas alíneas anteriores, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério do Esporte.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Educação (CE); e Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do PL n.º 1.702, de 2011, é a defesa da escolarização dos jovens atletas menores de dezoito anos, cuja jornada de treinamento muitas vezes é incompatível com as horas necessárias para o estudo e a freqüência escolar. A preocupação manifestada nesta iniciativa

apresenta elevado mérito educacional, cuja oportunidade se mostra ainda mais premente diante da escolaridade obrigatória dos quatro aos dezessete anos determinada pela Emenda Constitucional n.º 59.

Con quanto seja meritório o estabelecimento de medidas que salvaguardem o direito de jovens trabalhadores, como os atletas profissionais menores de idade ou em formação, à escolarização, observamos na oportuna proposição alguns equívocos no que se refere à imposição de determinadas responsabilidades. Vejamos.

Não cabe às federações desportivas, nem ao Ministério da Educação ou do Esporte, manter documentos sobre matrícula e frequência escolares de atletas profissionais ou em formação, contratados por entidades de prática desportiva. Isso não é questão esportiva, mas de direito trabalhista e educacional. O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, que consolida as leis do trabalho, dedica capítulo exclusivo para a proteção do menor trabalhador. O **caput** do art. 427 determina, por exemplo, que os empregadores, no caso as entidades de prática desportiva, devem garantir aos trabalhadores menores de dezoito anos o tempo que for necessário para a frequência às aulas. Em caso de descumprimento, os órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho são competentes para multar os que infringirem essa regra. Esses documentos deveriam ser mantidos pelos empregadores, as entidades de prática desportiva contratantes, para servirem de prova, numa fiscalização, de que seguem a legislação trabalhista de proteção do menor. Sugerimos ajuste no projeto para que essa guarda seja imposta.

Com relação aos deveres propostos para a entidade de prática desportiva formadora de atleta, para proteger o processo de escolarização dos atletas em formação, esclarecemos que o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, elenca entre os diversos requisitos obrigatórios para um clube formador o de zelar pela matrícula e satisfatório aproveitamento escolar dos seus atletas. Não há, contudo, na Lei Pelé, mecanismos de sanção para o descumprimento dessa regra. A rescisão antecipada do contrato de formação, como sugerido no projeto, poderia servir de eficaz sanção para o descumprimento não apenas da obrigação de zelar pelo aproveitamento escolar, mas também de outros relacionados à proteção do menor em formação, previstos na Lei Pelé, mas igualmente sem sanção,

tais como o de garantir alojamento e instalações desportivas adequados e ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar, referidos no art. 29, § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f”, da referida Lei.

Nessa esteira, entendemos que para o atleta já profissional, mas ainda menor de dezoito anos, também cabe a rescisão antecipada do seu contrato de trabalho caso a entidade de prática desportiva contratante não cumpra as determinações do **caput** do art. 427 da CLT. Aproveitamos para estender a medida também para o descumprimento do art. 425, que trata de condições de proteção ao menor. Considerando que o vínculo esportivo é acessório ao contrato de trabalho desportivo, segue que a rescisão do contrato provocará a dissolução desse vínculo. Temos, nesse caso, duas sanções para os clubes que não proporcionarem condições para que seus atletas menores de idade freqüentem a escola, não apenas a dissolução do vínculo esportivo como propugna a proposição.

O Projeto de Lei também determina que a bolsa-atleta, regulada pela Lei n.º 10.891, de 2004, de qualquer categoria, apenas seja concedida se o beneficiário estiver regularmente matriculado em instituição de ensino, no caso de ser menor de dezoito anos e não tiver concluído o ensino médio. A Lei em vigor exige apenas do bolsista da categoria estudantil a matrícula em instituição de ensino pública ou privada, inclusive dos maiores de dezoito anos e menores de vinte anos de idade. Aqui temos de ressaltar que a preocupação em relação aos atletas beneficiários da referida bolsa nas demais categorias não estudantis é oportuna, pois as garantias estabelecidas na Lei Pelé e as sugeridas neste projeto para essa lei se aplicam à modalidade futebol. Isso ocorre porque a Lei n.º 9.615, de 1998, reconhece como atleta profissional apenas o que possui contrato de trabalho firmado com o clube empregador. Em nosso país isso é obrigatório na modalidade futebol, mas não é usual nas demais modalidades, onde temos atletas remunerados por meio de contratos de prestação de serviço, de imagem ou de patrocínio. Como a bolsa-atleta atende a diversas modalidades desportivas e é um benefício instituído pelo Estado, entendemos como oportuno exigir contrapartidas educacionais de quem estiver interessado em pleitear e usufruir dessa vantagem. Apoiamos, portanto, não apenas a exigência de matrícula para os atletas menores de dezoito anos, mas também o satisfatório aproveitamento escolar para obtenção da bolsa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.702, de 2011, do Sr. Jose Stédile, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2011.

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, e a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....  
*II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a VI do §5º.*

.....  
§ 4º .....

.....  
*VII – o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional menor de dezoito anos que ainda não houver concluído o ensino médio extinguir-se-á antecipadamente caso não sejam cumpridas pela entidade de prática desportiva contratante as determinações do art. 425 e do **caput** do art. 427 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

§ 5º .....

*IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;*

*V - com a dispensa imotivada do atleta;*

*VI - com a rescisão antecipada prevista no inciso VII do § 4º.*

....." (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 29.....

*§ 14 O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:*

*I - desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação;*

*II - falta disciplinar grave;*

*III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;*

*IV - a pedido do atleta em formação;*

*V - descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora dos requisitos estabelecidos no § 2º, inciso II, alíneas "d" e "f".*

*§ 15 A entidade de prática desportiva formadora deverá manter sob sua guarda os seguintes documentos, relacionados aos atletas em formação menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:*

*a) comprovante de matrícula em instituição de ensino;*

*b) comprovante de freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada bimestre escolar;*

*c) comprovante de aprovação escolar nos anos letivos correspondentes ao período de formação."(NR)*

Art. 3º Dê-se ao art. 34 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

"Art. 34. ....

*IV – manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas profissionais menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:*

*comprovante de matrícula em instituição de ensino;*

*comprovante de freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada bimestre escolar.” (NR)*

Art. 4º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores de qualquer uma das seguintes disposições:*

*I - art. 28, § 4º, inciso VII, desta Lei;*

*II - art. 29, § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f” desta Lei;*

*III – art. 29, § 14, desta Lei;*

*IV – art. 29, § 15, desta Lei;*

*V – art. 34, inciso IV, desta Lei.*

*§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*§ 2º A multa incidente sobre as infrações aos dispositivos identificados nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo será aplicada tantas vezes quantos forem os atletas menores em desacordo com a lei, sendo calculada em dobro em caso de reincidência.”*

*“Art. 46-C. São competentes para impor as penalidades previstas no art. 46-B as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”*

Art. 5º Dê-se ao art. 3º, inciso VI, da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, a seguinte redação:

*“Art. 3º.....*

*.....*  
*VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, com satisfatório aproveitamento escolar, no caso de atletas que*

*pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil e de atletas menores de dezoito anos de idade que pleitearem a Bolsa-Atleta nas demais categorias e ainda não tiverem concluído o ensino médio;*

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator